



Informativo TSE

Informativo TSE - Ano IV - Nº 24

Brasília, 12 a 18 de agosto de 2002

SESSÃO PÚBLICA

Agravo de instrumento. Provimento. Recurso especial. Erro material em ata geral de apuração de resultado das eleições. Violação dos arts. 275, II, do Código Eleitoral, e 535, II, do Código de Processo Civil. Inexistência de omissão. Art. 560 do CPC. Infringência. Preliminar de intempestividade. Precedência.

Tendo o acórdão regional versado a matéria atinente aos arts. 245 e 560 do CPC, afasta-se a alegação de violação dos arts. 275, II, do CE, e 535, II, do CPC. Invocadas preliminares de intempestividade recursal e de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, constituindo aquela pressuposto objetivo e genérico do recurso, deve ser, por essa razão, examinada com precedência, a teor do disposto no art. 560 do CPC. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento. Passando, de imediato, ao julgamento do recurso especial, dele conheceu, em parte, e lhe deu provimento. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 3.382/BA, rel. Min. Barros Monteiro, em 15.8.2002.

Medida cautelar. Deferimento liminar. Efeito suspensivo. Agravo regimental. Incompetência afastada.

Possibilidade de se requerer cautelar antes da interposição do recurso especial. Precedentes. Condicionamento de protocolizar o recurso dentro do prazo. A oposição de embargos de declaração, sem efeitos modificativos, não elide a condição estabelecida na liminar. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.074/PA, rel. Min. Carlos Madeira, em 13.8.2002.

Agravo regimental. Prequestionamento não configurado. Recurso que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

É de se negar provimento ao agravo regimental que não infirma os fundamentos adotados para a negativa de seguimento do recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.256/PR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 13.8.2002.

***Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Decisão monocrática não infirmada. Violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Não configuradas.**

Não merece provimento agravo regimental que deixa de apontar vícios na decisão agravada. Incidência do Verbete

nº 182 da súmula do STJ. Nesse entendimento, o Tribunal negou seguimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.277/CE, rel. Min. Carlos Madeira, em 13.8.2002.

**No mesmo sentido o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.265/CE, rel. Min. Carlos Madeira, em 13.8.2002.*

***Ação de investigação judicial eleitoral. Citação do vice-prefeito. Prescindibilidade. Instrução do agravo. Presentes os elementos necessários ao deslinde da matéria. Desprovimento do agravo interno.**

A desnecessidade da citação do vice-prefeito, quando se discute a cassação do diploma do prefeito, é matéria já debatida e pacificada na jurisprudência da Corte. Presentes os elementos necessários ao entendimento da controvérsia, provido o agravo não há impedimento à apreciação imediata do recurso especial (art. 36, § 4º, RITSE). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.395/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 13.8.2002.

**No mesmo sentido o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.391/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 13.8.2002.*

Recurso contra expedição de diploma. Agravo de instrumento. Agravo regimental. Partido político. Expulsão de filiado. Registro de candidatura. Cancelamento. Indeferimento. Art. 14 da Lei nº 9.504/97. Participação no pleito. Reexame de provas. Impossibilidade.

A decretação do cancelamento do registro não é decorrência automática do ato de expulsão partidária, eis que deve ser decretada pela Justiça Eleitoral. O reexame de provas não é possível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 279 do STF. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.458/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 13.8.2002.

Agravo em habeas corpus. Pedido de julgamento de mérito pela Corte Regional. Suspensão de ação penal. Corrupção eleitoral. Investigação judicial julgada improcedente. Irrelevância. Precedentes. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados. Desprovimento.

Dar-se-á o excepcional trancamento da ação penal quando, da exposição dos fatos na denúncia, constatar-se que não restou configurado algum tipo penal. Pela via do *habeas corpus* não se pode trancar a ação penal, quando seu reconhecimento exigir exame aprofundado e valorativo da prova constante dos autos. Decisão indeferitória de investigação judicial, por si só, não enseja trancamento, pela via dos

habeas corpus, de ação penal, ainda que proposta sobre os mesmos fatos que a ensejaram e deles se puder extrair possível corrupção eleitoral. Requer-se das razões do agravo interno que infirmem os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 438/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 13.8.2002.

Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Intempestividade. Prazo recursal. Interrupção. Embargos declaratórios. Art. 538 do Código de Processo Civil. Não-aplicação.

A interposição de embargos de declaração, por quem não é parte e não demonstra seu interesse na lide, não interrompe o prazo de recurso daquele que já integra a lide e tenha interposto recurso manifestamente impróprio e não conhecido. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.706/MT, rel. Min. Fernando Neves, em 6.8.2002.

Agravo. Recurso especial. Citação do vice-prefeito em investigação judicial eleitoral. Não-obrigatoriedade. Precedentes. Desprovimento.

A desnecessidade da citação do vice-prefeito, quando se discute a cassação do diploma do prefeito, é matéria já debatida nesta Corte, que se encontra pacificada na jurisprudência. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.792/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 13.8.2002.

Medida cautelar. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Impossibilidade jurídica da pretensão em determinar-se a realização de entrevista por emissora de televisão. Ressalva.

As entrevistas genéricas sobre projetos ou planos de governo ficam submetidas aos critérios objetivos do art. 46 da Lei nº 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos como agravo regimental e lhe deu provimento. Unânime.

Embargos de Declaração na Medida Cautelar nº 1.066/RJ, rel. Min. Carlos Madeira, em 6.8.2002.

Habeas corpus. Ação penal originária. Competência. Duplo indiciamento. Constrangimento ilegal. Inobstinação do prazo para oferecimento da denúncia. Mera irregularidade. Críticas ao chefe do Executivo Municipal feitas durante campanha eleitoral. Não-incidência da imunidade parlamentar material. Segredo de justiça. Indeferimento.

A competência para processamento e julgamento do feito em que se apura crime praticado por deputado estadual contra chefe do Executivo Municipal é originária do TRE (Código Eleitoral, art. 29, I, e). Duplo indiciamento. Solicitação de novo indiciamento feita no ato de oferecimento da denúncia. Seu deferimento caracteriza constrangimento ilegal contra o réu. Ratificação da decisão proferida em sede de liminar para determinar o seu trancamento. O não-oferecimento da denúncia no prazo legal configura mera irregularidade incapaz de gerar nulidades ou até mesmo a sua rejeição. Precedentes do STF. Crítica ao chefe do Executivo Municipal feita em

entrevista jornalística, após a escolha deste como candidato à reeleição e do ofensor como candidato à Prefeitura, não pode ser entendida como meramente opinativa. A imunidade parlamentar material acoberta, apenas, as manifestações feitas no exercício do mandato eletivo, dela se excluindo as declarações feitas em campanha eleitoral. Pedido de segredo de justiça. Art. 20 do Código de Processo Penal. Ultrapassada a fase inquisitorial, não há por que deferi-lo. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu, em parte, o *habeas corpus*, para ratificar a liminar concedida. Unânime.

Habeas Corpus nº 434/SP, rel. Min. Ellen Gracie, em 15.8.2002.

Habeas corpus. Concurso de crimes. Arts. 299 e 312 do Código Eleitoral. Penas individuais que possibilitam a proposta do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Soma aritmética. Inviabilidade. Concessão do *sursis* processual. Possibilidade. Inteligência do art. 119 do Código Penal.

Ordem deferida para o fim de anular o acórdão e a sentença, abrindo-se oportunidade ao procurador regional eleitoral, para oferecer a proposta de que trata o art. 89 da Lei nº 9.099/95. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o *habeas corpus*, nos termos do voto do relator, que o retificou para acompanhar os fundamentos do voto proferido pela Ministra Ellen Gracie. Unânime.

Habeas Corpus nº 435/RS, rel. Min. Carlos Madeira, em 15.8.2002.

Recurso ordinário em *habeas corpus*. Diplomação superveniente de um dos acusados no cargo de deputado estadual. Ausência de licença da Casa Legislativa para prosseguimento da ação penal. Continência. Deslocamento da competência para o Tribunal de Justiça do Estado, em razão do foro por prerrogativa de função, que se estende ao co-réu. Nulidade dos atos praticados após a diplomação.

Para o prosseguimento de ação penal contra deputado estadual – ressalvados os atos praticados antes da diplomação –, é necessário obter-se licença da Assembléia Legislativa. Competência do Tribunal de Justiça do Estado para prosseguir com a ação penal contra ambos os réus, devido à unidade de processos. Nulidade dos atos processuais praticados após a diplomação do acusado no cargo de deputado estadual. Nesse entendimento, o Tribunal concedeu o *habeas corpus* de ofício. Unânime.

Recurso em Habeas Corpus nº 36/RS, rel. Min. Ellen Gracie, em 15.8.2002.

Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Captação de sufrágio vedada por lei. Comprovação. Aplicação de multa. Decisão posterior à diplomação. Cassação do diploma. Possibilidade. Ajuizamento de ações próprias.

A decisão que julgar procedente representação por captação de sufrágio vedada por lei, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ter cumprimento imediato, cassando o registro ou o diploma, se já expedido, sem que haja necessidade da interposição de recurso contra a diplomação ou de ação de impugnação de mandato eletivo. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.739/BA, rel. Min. Fernando Neves, em 13.8.2002.

Questão de ordem. Recurso especial. Direito de resposta. Julgamento. Pauta. Publicação em sessão.

O recurso especial relativo a direito de resposta será incluído em pauta mediante simples inclusão em relação divulgada pela secretaria até o início das sessões e o

acórdão será publicado em sessão. Nesse entendimento, o Tribunal apreciou a questão de ordem. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.880/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 13.8.2002.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Questão de ordem. Inclusão de intérprete da Língua de Sinais (Libra) na propaganda eleitoral gratuita na televisão. Impossibilidade.

Não existe tempo hábil para a inclusão de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libra) na propaganda eleitoral gratuita na televisão, uma vez que essa inicia-se em 20 de agosto do corrente ano. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

Instrução nº 57/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 13.8.2002.

Alteração do horário de funcionamento da seção de protocolo e do setor de fax.

O horário de funcionamento será das 8h às 24h, durante o período de propaganda eleitoral nas eleições presidenciais. Nesse entendimento, o Tribunal aprovou a resolução. Unânime.

Processo Administrativo nº 17.551/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 13.8.2002.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 143, DE 2.5.2002

**AGRAVOREGIMENTALNARECLAMAÇÃO N° 143/PA
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

EMENTA: Agravo regimental. Execução da decisão proferida com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. A execução da decisão de cassação de registro, fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é imediata, não incidindo o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, que a condiciona ao trânsito em julgado da decisão.

Aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, devendo o pedido ser apreciado em procedimento próprio e por órgão competente.

Agravo improvido.

DJ de 9.8.2002.

ACÓRDÃO Nº 271, DE 23.4.2002

AGRAVOS REGIMENTAIS E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ENCAMINHAMENTO DE LISTA TRÍPLICE N° 271/MT

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Encaminhamento de lista tríplice. Agravos regimentais, recebidos como pedidos de reconsideração, improvidos. Embargos declaratórios rejeitados.

1. Decisão desta Corte, que remeteu os autos ao TRE para manifestação do Tribunal de Justiça local acerca da existência de certidões positivas cíveis e criminais dos integrantes da lista tríplice, não merece reparos, porque buscou-se preservar, tão-somente, a regularidade do feito, transferindo-se ao órgão competente, o TJMT, o pronunciamento final.

2. Embargos declaratórios rejeitados porque não configurada omissão, dúvida ou contradição na decisão atacada. Precedentes.

3. Pedido de anulação dos atos praticados pelo Ministro Fernando Neves rejeitado pelo fato de o ministro ter afirmado suspeição, logo após ter tido ciência de representação criminal contra si no STF.

4. Convertido o feito em diligência.

DJ de 9.8.2002.

ACÓRDÃO Nº 337, DE 6.6.2002

REPRESENTAÇÃO N° 337/PE

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Propaganda partidária. Direito de resposta. Possibilidade de ser dirigido à Justiça Eleitoral requerimento para exercício de direito de resposta por ofensa irrogada em propaganda partidária. Não configurada ofensa, indefere-se o pedido.

Divulgação de críticas à administração estadual, com o propósito de expor a posição do partido em relação a temas de interesse político-comunitário. Amparo no art. 45, III, da Lei nº 9.096/95.

Não evidenciada utilização de trucagem, montagem ou qualquer outro meio ou recurso para distorcer ou falsear a compreensão de fatos ou sua comunicação, tampouco propaganda eleitoral antecipada.

Improcedência das representações.

DJ de 9.8.2002.

ACÓRDÃO Nº 361, DE 23.4.2002

AGRADO NA REPRESENTAÇÃO N° 361/DF

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Direito Eleitoral. Representação. Propaganda partidária.

Intenção de utilização do espaço de propaganda partidária para propaganda de candidato e promoção de interesses pessoais. Notícia jornalística.

Poder de polícia. Exercício restrito a fazer cessar prática ilegal.

Atuação preventiva da Justiça Eleitoral. Provimento da Corregedoria-Geral que recomenda observância das normas pertinentes às propagandas partidária e eleitoral e adverte sobre as penalidades aplicáveis. Comunicação feita aos diretórios nacionais de partidos políticos. Reiteração.

Recurso interno a que se nega provimento.

DJ de 9.8.2002.

ACÓRDÃO Nº 502, DE 4.6.2002**RECURSO ORDINÁRIO Nº 502/MT****RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

EMENTA: Ação de impugnação de mandato eletivo. Eleições de 1998. Governador e vice-governador. Abuso de poder econômico, corrupção e fraude. Distribuição de títulos de domínio a ocupantes de lotes. Não-caracterização em face da prova coligida. Potencialidade para repercutir no resultado das eleições. Não-ocorrência.

Fato isolado que não evidencia, por si só, a existência de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, tampouco a potencialidade necessária para influir no resultado das eleições.

Recurso ordinário tido por prejudicado, em parte, e desprovisto no restante.

DJ de 9.8.2002.

ACÓRDÃO Nº 1.794, DE 5.6.2000**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.794/MG****RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN**

EMENTA: Pedido de renovação de abertura de investigação judicial eleitoral (art. 22, II, da LC nº 64/90). Publicação de caderno com feitos da administração municipal.

Caso em que resta apenas a possibilidade, como consequência de eventual procedência da representação, de aplicação de pena de inelegibilidade.

Necessidade da “demonstração de que fortemente provável haja a prática abusiva distorcido a manifestação popular, com reflexo no resultado das eleições”. Precedente: Ag nº 1.136.

Fatos irrelevantes para candidato cuja eleição não dependeu dos votos do município, bem como para aqueles que não foram eleitos.

A representação deve prosseguir em relação àqueles que teriam participado diretamente na edição dos cadernos. Agravo de instrumento provido.

Recurso especial não provido em relação aos candidatos não eleitos, bem como em relação ao candidato cuja votação no município é irrelevante para influir no resultado obtido em todo o estado.

Recurso especial provido quanto aos candidatos que teriam participado diretamente na edição dos cadernos.

DJ de 9.8.2002.

ACÓRDÃO Nº 2.743, DE 16.5.2002**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.743/SP****RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral antecipada. Multa. Art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Caso em que a não-realização de degravação de fita de vídeo, não requerida em momento oportuno, não caracteriza cerceamento de defesa (art. 96 da Lei nº 9.504/97).

Acórdão do TRE que não se fundamentou exclusivamente em prova produzida na referida fita de vídeo.

Agravio improvido.

DJ de 9.8.2002.

ACÓRDÃO Nº 2.780, DE 29.4.99**AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.780/ES****RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL**

EMENTA: Agravo regimental. Mandado de segurança. Pedido de recontagem deferido. Concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto.

1. Em casos urgentes, é possível a utilização de mandado de segurança contra ato judicial, desde que teratológico, e efetivamente demonstrado o dano de caráter irreparável.

2. A mera realização da recontagem não impede o devi- do cumprimento das determinações insertas no Código Eleitoral, art. 216.

DJ de 9.8.2002.

ACÓRDÃO Nº 2.987, DE 21.2.2002**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.987/RO****RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

EMENTA: Mandado de segurança. Acórdão do TRE que determinou a diplomação de quarto colocado em eleições para senador da República, por já ser o terceiro colocado ocupante de mandato eletivo obtido em eleições posteriores.

Senador, suplente de segundo colocado, que teve mandato cassado em ação de impugnação de mandato eletivo. Caso em que o terceiro colocado já é detentor de mandato de senador. Em razão disso, houve a diplomação do quarto colocado.

Não há impedimento para que um senador possa acumular o exercício do cargo com um novo diploma, decorrente de outra eleição, pois a causa de incompatibilidade do art. 54, II, d da CF incide desde a posse.

Segurança concedida para cassar a diplomação do quarto colocado e garantir ao impetrante e aos seus suplentes o direito subjetivo de serem diplomados na ocorrência de vaga para o cargo de senador.

DJ de 9.8.2002.

ACÓRDÃO Nº 3.017, DE 25.6.2002**AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.017/PR****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Mandado de segurança. Agravo regimental. Cessão de dependências de escola para a instalação de seções eleitorais. Decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná contra a qual cabia recurso. Aplicação do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Agravo não provido.

DJ de 9.8.2002.

ACÓRDÃO Nº 3.107, DE 4.4.2002**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.107/GO****RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

EMENTA: Direitos Eleitoral e Processual. Agravo no agravo de instrumento. Fundamentos não impugnados. Reexame de matéria probatória. Impossibilidade. Negação do provimento.

I – Nega-se provimento a agravo quando não ilididos os fundamentos da decisão agravada.

II – Não se presta o recurso especial a promover reexame de matéria fática, a teor dos enunciados sumulares nºs 279/STF e 7/STJ.

DJ de 9.8.2002.

ACÓRDÃO Nº 3.135, DE 14.5.2002

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.135/SP

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Agravo regimental. Propaganda institucional em período vedado. Reexame de prova. Ausência de prequestionamento.

A análise da questão relativa à natureza da propaganda – se de caráter meramente informativo e educativo ou de promoção pessoal – esbarra no óbice da Súmula nº 279 do STF por implicar, necessariamente, reexame da prova. Agravo improvido.

DJ de 9.8.2002.

ACÓRDÃO Nº 3.192, DE 18.6.2002

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.192/MG

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agravo de instrumento. Provimento. Recurso especial. Incapacidade processual. Diligência para suprir a falha, uma vez que, nas instâncias ordinárias, incide a regra do art. 13 do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e provido para que a Corte Regional aprecie o mérito, como entender de direito.

DJ de 9.8.2002.

ACÓRDÃO Nº 3.352, DE 27.6.2002

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.352/CE

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Investigação judicial. Abuso de poder político ou de autoridade. Reconhecido, pelas instâncias ordinárias, que os ex-presidentes da Câmara Municipal deixaram de submeter ao exame daquela Casa as contas municipais para beneficiar o prefeito e o vice-prefeito, candidatos à reeleição, determina-se a procedência da investigação judicial para impor a todos eles a sanção da inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subsequentes à eleição em que se verificou o fato.

DJ de 9.8.2002.

ACÓRDÃO Nº 3.365, DE 27.6.2002

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.365/SP

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Agravo regimental. Hipótese em que estão presentes os pressupostos de cabimento do recurso especial. Decisão do TRE/SP em confronto com a jurisprudência do TSE, que entende ser inexistente litisconsórcio necessário entre o prefeito e seu vice.

Agravo improvido.

DJ de 9.8.2002.

ACÓRDÃO Nº 18.401, DE 30.4.2002

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.401/MG

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Ausência de litisconsórcio necessário entre a

coligação e o partido dela excluído por decisão do TRE. Hipótese em que, contra a decisão do TRE que excluiu da coligação determinado partido, apenas a própria coligação recorreu, tendo desistido do recurso no TSE. A decisão do TRE transitou em julgado em relação ao partido excluído.

Embargos declaratórios rejeitados ante o cunho infringente de que se revestem.

Agravo regimental improvido.

DJ de 9.8.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.557, DE 21.3.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.557/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Investigação judicial. Inelegibilidade do candidato a prefeito. Vice-prefeito. Litisconsórcio passivo necessário. Não-caracterização. Citação do vice-prefeito. Ausência. Relação de subordinação. Nulidade. Inexistência.

1. A situação jurídica do prefeito é subordinante em relação a seu vice, não configurando litisconsórcio passivo necessário.

Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

Recurso não conhecido.

DJ de 9.8.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.561, DE 4.6.2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.561/MA

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados ante o cunho infringente de que se revestem.

DJ de 9.8.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.566, DE 6.6.2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.566/MG

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Recurso especial. Embargos de declaração. Omissão. Obscuridade. Contradição. Inexistência. Rejeição. Não existindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, impõe-se a rejeição dos declaratórios, que não se prestam ao rejulgamento da causa, sabido que somente têm efeitos infringentes nos casos excepcionais admitidos pela jurisprudência e pela doutrina.

DJ de 9.8.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.605, DE 14.5.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.605/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Representação. Propaganda antecipada. Não-candidato. Illegitimidade. Alegação em embargos de declaração. Possibilidade. Matéria não conhecida. Ministério Público. Encampação. Não-ocorrência.

DJ de 9.8.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.611, DE 23.5.2002

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.611/SP

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Representação (art. 96 da

Lei nº 9.504/97). Oitiva de testemunhas. Não-previsão. Princípios do contraditório e da ampla defesa não violados. Revaloração de prova. Não-cabimento. Hipótese de reexame de matéria fática.

1. Em face da celeridade que informa o procedimento das reclamações e representações a que se refere o art. 96 da Lei nº 9.504/97, inviável a oitiva de testemunhas, o que não consubstancia violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2. Não se compadece com a natureza do recurso especial o reexame de matéria fático-probatória, consoante os enunciados sumulares nºs 7 e 279, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

DJ de 9.8.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.633, DE 6.6.2002

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.633/SP
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Recurso contra diplomação. Candidato que estava, à época do registro, com os direitos políticos suspensos. Condenação por desacato. Pena de multa. Sentença criminal com trânsito em julgado. Auto-aplicabilidade do art. 15, III, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

DJ de 9.8.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.665, DE 6.6.2002

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.665/RJ
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Propaganda eleitoral. Uso do brasão da Prefeitura. Multa. Art. 73, inciso VI, b, da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade. Recurso conhecido e provido.

1. Para a imposição da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, pelo exercício da conduta vedada no inciso VI, b, do mesmo artigo, é necessário que se trate de propaganda institucional, autorizada por agente público e paga pelos cofres públicos.

DJ de 9.8.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.677, DE 23.5.2002

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.677/GO
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Abuso de poder político. Realização de torneio de futebol pela Prefeitura. Evento que, conforme afirmado pela decisão regional, não foi utilizado para promoção eleitoral do prefeito, candidato à reeleição. Impossibilidade de análise ou reexame de prova na instância superior. Recurso não conhecido.

DJ de 9.8.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.692, DE 27.6.2002

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.692/SE
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: 1. Recurso especial. Abuso de poder econômico e de autoridade. Doação de remédios adquiridos com recursos públicos e utilização de agentes comunitários de saúde e de veículo da Prefeitura em campanha política. Art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90. Reexame de matéria fática. Súmulas nºs 7 do STJ e 279

do STF. Inelegibilidade. Termo inicial. Data da eleição em que se verificou o abuso. Precedentes.

2. Recurso provido em parte.

DJ de 9.8.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.738, DE 27.6.2002

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.738/MG
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Recurso especial. Recurso ordinário não conhecido por intempestividade. Embargos de declaração. Alegação de justa causa. Tema não enfrentado pela Corte Regional. Matéria que surgiu no julgamento do recurso. Negativa de prestação jurisdicional. Preliminar de nulidade acolhida.

DJ de 9.8.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.782, DE 27.6.2002

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.782/SP
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Representação. Captação ilegal de sufrágio. Oferta. Pagamento. Formaturas. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Art. 22 da LC nº 64/90. Prefeito candidato à reeleição. Vereador. Extinção sem julgamento de mérito. Falta de citação do vice-prefeito. Litisconsórcio necessário. Inexistência. Decadência. Não-ocorrência.

1. Em representação em que se impõe a prática de ato ilegal apenas ao prefeito, não é necessária a citação do vice-prefeito. Inexistência de litisconsórcio necessário. 2. Por se tratar de uma relação jurídica subordinada, o mandato do vice-prefeito é alcançado pela cassação do diploma do prefeito de sua chapa.

DJ de 9.8.2002.

RESOLUÇÃO Nº 20.003, DE 23.10.1997

CONSULTA Nº 339/DF

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Consulta: Em face da constatação de um crime eleitoral, se fosse anulada a eleição de prefeito para o quadriênio 1996/2000, diante da nova ordem constitucional vigente pelas disposições da EC nº 16/97, sendo determinada nova data para a eleição de prefeito, seria possível a candidatura do ex-prefeito, que concluiu o último mandato, ao cargo de prefeito ou vice-prefeito no município?

2. Resposta negativa.

DJ de 9.8.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.054, DE 2.4.2002

CONSULTA Nº 772/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997.

DJ de 12.8.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.060, DE 4.4.2002

CONSULTA Nº 763/DF

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Consulta. Partido político.

A inelegibilidade prevista no item 9, a, II, art. 1º da LC nº 64/90, não alcança os dirigentes de fundações instituídas pelos partidos políticos e mantidas exclusivamente por recursos do fundo partidário (Lei nº 9.096/95, art. 44); consequente inexigibilidade da desincompatibilização. Precedentes: Res.-TSE nºs 12.387, 14.221 e 20.218. Consulta respondida negativamente.

DJ de 13.8.2002.

**RESOLUÇÃO Nº 21.066, DE 16.4.2002
REVISÃO DE ELEITORADO Nº 259/ES
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

EMENTA: Revisão de eleitorado. Homologação. Município que preencheu os requisitos estabelecidos no art. 92 da Lei nº 9.504/97 e na Resolução-TSE nº 20.472. Homologado o procedimento para ser realizado em 2003, em obediência à Resolução-TSE nº 20.655.

DJ de 9.8.2002.

**RESOLUÇÃO Nº 21.067, DE 16.4.2002
REVISÃO DE ELEITORADO Nº 372/SC
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

EMENTA: Revisão de eleitorado. Homologação. Município que preencheu os requisitos estabelecidos no art. 92 da Lei nº 9.504/97 e na Resolução-TSE nº 20.472. Homologo o procedimento de revisão para ser realizado em 2003, em obediência à Resolução-TSE nº 20.655.

DJ de 9.8.2002.

**RESOLUÇÃO Nº 21.068, DE 16.4.2002
REVISÃO DE ELEITORADO Nº 382/SC
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

EMENTA: Revisão de eleitorado. Homologação. Município que preencheu os requisitos estabelecidos no art. 92 da Lei nº 9.504/97 e na Resolução-TSE nº 20.472. Homologo o procedimento de revisão para ser realizado em 2003, em obediência à Resolução-TSE nº 20.655.

DJ de 9.8.2002.

**RESOLUÇÃO Nº 21.069, DE 16.4.2002
REVISÃO DE ELEITORADO Nº 388/SE
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

EMENTA: Revisão de eleitorado. Homologação. Município que preencheu os requisitos estabelecidos no art. 92 da Lei nº 9.504/97 e na Res.-TSE nº 20.472/99. Homologado o procedimento de revisão para ser realizado em 2003, em obediência à Res.-TSE nº 20.655/2000.

DJ de 9.8.2002.

**RESOLUÇÃO Nº 21.081, DE 30.4.2002
CONSULTA Nº 770/PB
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

EMENTA: Consulta recebida como processo administrativo. Designação de juiz eleitoral. Critério de antigüidade. Rodízio. Oportunidade aos magistrados de vivência do cargo eleitoral. Res.-TSE nº 20.505.

1. Consulta feita por juíza de direito do Estado da Paraíba, recebida como processo administrativo por motivo de economia processual.
2. O sistema de rodízio para indicação dos juízes eleitorais, disciplinado pela Res.-TSE nº 20.505, deve ter o

propósito de promover a todos os magistrados a vivência de tal cargo. Se, pela ordem, o mais antigo já tiver sido juiz eleitoral, deverá o TRE conduzi-lo ao final da fila e designar o próximo que não tenha exercido tal função.

DJ de 9.8.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.090, DE 7.5.2002

CONSULTA Nº 784/DF

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Consulta. Parte legítima. Matéria eleitoral. Caso concreto. Não-conhecimento.

DJ de 9.8.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.091, DE 7.5.2002

CONSULTA Nº 792/DF

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Partido político. Candidato ao Senado. Número de identificação composto pelo número do partido mais um dígito à direita. Pleito de 2002. Art. 16, II, da Resolução-TSE nº 20.993 (Instrução nº 55), *DJ* 12.3.2002.

DJ de 9.8.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.103, DE 21.5.2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.803/RJ

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Processo administrativo. Rodízio eleitoral. Aplicação dos critérios fixados pela Resolução-TSE nº 21.009, de 5.3.2002. Proximidade das eleições. Conveniência aos serviços eleitorais.

Autorização, em caráter excepcional, de prorrogação do exercício da jurisdição eleitoral dos titulares das zonas eleitorais daquele estado até a data final prevista para a diplomação dos eleitos, consoante o calendário eleitoral.

DJ de 9.8.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.104, DE 23.5.2002

CONSULTA Nº 794/RJ

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Consulta. Diferença entre propaganda eleitoral e promoção pessoal.

1. A colocação de cartazes em táxis ou ônibus (*busdoors*) divulgando lançamento de livro, programa de rádio ou televisão, apenas com a foto do candidato, sem conotação eleitoral, configura mera promoção pessoal, destacando-se que o excesso pode configurar abuso de poder. A menção ao cargo que ocupa, o qual em nada está relacionado aos produtos objeto da publicidade, configura propaganda eleitoral.

2. Mensagens festivas contendo apenas o nome do candidato, sem conotação eleitoral, não configuram propaganda eleitoral.

Precedentes.

DJ de 9.8.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.105, DE 23.5.2002

CONSULTA Nº 795/DF

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Consulta. Coligação partidos A e B, para governador. Candidato concorre pelo partido A. Votação nos partidos A ou B. Impossibilidade.

DJ de 9.8.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.108, DE 28.5.2002**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.813/GO****RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

EMENTA: Exercício da jurisdição eleitoral.

Juiz membro de Tribunal Regional Eleitoral. Existência de candidatura de parente consangüíneo ou afim, até o segundo grau, nas eleições federais ou estaduais.

Impedimento absoluto ao exercício das funções eleitorais, no período compreendido entre a homologação da respectiva convenção partidária e a apuração final das eleições (art. 14, § 3º, c.c. 86, ambos do Código Eleitoral). Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

DJ de 9.8.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.131, DE 20.6.2002**CONSULTA Nº 785/DF****RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

EMENTA: Consulta. Partido político.

A inelegibilidade prevista na Constituição Federal, art. 14, § 7º, não alcança o cônjuge do prefeito que queira concorrer ao cargo de vice-governador nas eleições de 2002 (precedentes: TSE).

Consulta respondida afirmativamente.

DJ de 13.8.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.132, DE 20.6.2002**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.815/SP****RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

EMENTA: Processo administrativo. TRE/SP. Solicitação de troca de LCDs defeituosos de urnas eletrônicas 2000 preservadas em virtude de pedido de prova pericial. Necessidade de utilização das urnas no pleito de 2002. Hipótese que enseja a imediata correção dos LCDs.

DJ de 13.8.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.140, DE 27.6.2002**CONSULTA Nº 801/DF****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

EMENTA: Consulta. Propaganda eleitoral. Direito de resposta. Prazo. Conhecimento em razão de haver sido protocolada em tempo oportuno.

“I – As ofensas ou fatos inverídicos divulgados mediante inserções de propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97) se incluem na hipótese do inciso II do § 3º da Lei nº 9.504/97 (ofensa durante a programação normal), ou incide na espécie o inciso III do mesmo parágrafo (ofensa durante o horário eleitoral)?

II – Em decorrência da questão anterior, qual o prazo para o exercício do direito de resposta do ofendido? E, a partir de quando deve ele ser contado?

III – No caso indicado, é necessário que se faça a notificação de que trata o art. 58, § 3º, II, a, da Lei nº 9.504/97?

IV – No caso em exame, quando se dará a veiculação da resposta?

V – Para a veiculação da resposta deverá ser observado o mesmo horário da veiculação da ofensa, considerando-se os três diferentes blocos de horário previstos no inciso III, do art. 51, da Lei nº 9.504/97?

VI – A inserção da resposta deve observar o mesmo tempo da inserção ofensora, repentindo-se (*sic*) a resposta até ser atingido um minuto?

VII – Se a ofensa for divulgada em inserção com 45 (quarenta e cinco) segundos, qual o tempo e quantas vezes deverá ser divulgada a inserção da resposta?”

Respostas:

Item I – Aplicam-se as regras do art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97 e art. 12, III, da Resolução-TSE nº 20.951.

Item II – O prazo é de 24 (vinte e quatro) horas a partir da veiculação da ofensa, que será contado do término do bloco em que veiculada a última inserção que conte-

nha ofensa ou divulgação de fato inverídico.

Item III – Não.

Item IV – No horário destinado às inserções eleitorais do partido ou coligação responsável pela ofensa ou divulgação de fato inverídico, conforme determinado pela Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, III, b.

Itens V e VI – Sim.

Item VII – Prejudicada.

DJ de 9.8.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.141, DE 27.6.2002**CONSULTA Nº 803/DF****RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

EMENTA: Fixação de placas com dimensão igual ou superior a 27m² em propriedade particular. Possibilidade. Abuso sujeito a punição. Resolução-TSE nº 20.988/2002.

DJ de 9.8.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.142, DE 27.6.2002**PETIÇÃO Nº 894/DF****RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

EMENTA: Prestação de contas. Partido da Frente Liberal (PFL). Exercício de 1999. Aprovação.

DJ de 9.8.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.144, DE 27.6.2002**PETIÇÃO Nº 988/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Petição. Prestação de contas. Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Exercício financeiro de 2000. Contas aprovadas.

DJ de 9.8.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.145, DE 27.6.2002**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.830/DF****RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

EMENTA: Voto no exterior. Instalação de seções eleitorais fora das sedes das repartições consulares.

Atendidas as exigências de justificativa da proposta e de prévia autorização das autoridades locais, previstas em lei e instruções desta Corte, autoriza-se, em caráter excepcional, a providência.

DJ de 12.8.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.147, DE 27.6.2002**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14.990/DF****RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

EMENTA: Prestação de contas. Partido da Reconstrução Nacional (PRN). Eleições de 1994. Aprovação.

DJ de 9.8.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.148, DE 1º.7.2002**CONSULTA Nº 799/DF**

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE
EMENTA: Consulta. Partido político. Propaganda eleitoral mediante placas em bem particular. Limites.

É lícita a afiação de várias placas de propaganda eleitoral na fachada de um mesmo imóvel particular, sem prejuízo, contudo, de eventual caracterização de abuso do poder econômico, nos termos do parágrafo único do art. 13 da Resolução-TSE nº 20.988.

DJ de 13.8.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.149, DE 27.6.2002**CONSULTA Nº 812/DF**

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Consulta. Protocolização já no transcurso do período de realização das convenções partidárias para a escolha de candidatos e deliberação sobre coligações, cujo início se deu em 10 de junho, nos termos dos arts. 8º da Lei nº 9.504/97 e 7º da Resolução-TSE nº 20.993, de 26.2.2002. Não-conhecimento.

DJ de 9.8.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.164, DE 1º.8.2002**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.825/DF**

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Defensoria Pública da União. Proposta de alteração do RITSE. Inclusão da disciplina relativa à atuação daquele órgão junto a este Pretório. Remessa da proposta ao grupo de trabalho instituído pela Portaria-DG nº 291, de 22.10.2001.

DJ de 13.8.2002.

RESOLUÇÃO Nº 21.165, DE 1º.8.2002**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.826/AC**

RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO

EMENTA: Processo administrativo. Indagação do TRE/AC. Decisões de juiz auxiliar. Encaminhamento ao Ministério Público. Cópia ou autos. Resolução-TSE nº 20.951/2001. Em razão da celeridade processual dos feitos eleitorais, recomenda-se a orientação desta Corte constante na Resolução nº 20.951/2001, a determinar que a intimação do Ministério Público se dê mediante encaminhamento de cópia da decisão.

DJ de 13.8.2002.

DESTAQUE**RESOLUÇÃO Nº 21.182, DE 13.8.2002**

PETIÇÃO Nº 1.178 – CLASSE 18ª – DISTRITO FEDERAL (BRASÍLIA).

RELATOR: Ministro Nelson Jobim.

REQUERENTES: Partido da Frente Liberal (PFL) e outros, por seus respectivos líderes na Câmara dos Deputados.

PETIÇÃO Nº 1.180 – CLASSE 18ª – DISTRITO FEDERAL (BRASÍLIA).

RELATOR: Ministro Nelson Jobim.

REQUERENTES: João Paulo Cunha e outros, líderes de partido na Câmara Federal.

PETIÇÃO Nº 1.181 – CLASSE 18ª – DISTRITO FEDERAL (BRASÍLIA).

RELATOR: Ministro Nelson Jobim.

REQUERENTES: Coligação Lula Presidente e outros.

Petições. Proposta de alteração do art. 47, § 1º, da Resolução-TSE nº 21.136.

Revogada a Resolução-TSE nº 21.136, de 20.6.2002, de forma a restabelecer a redação original do art. 47, § 1º, da Resolução-TSE nº 20.997 – Instrução nº 61 –, de 26.2.2002.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, revogar a Resolução-TSE nº 21.136, de 20.6.2002, de forma a restabelecer a redação original do art. 47, § 1º, da Resolução-TSE nº 20.997 – Instrução nº 61 – de 26.2.2002, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de agosto de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente e relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM:

1. Resolução nº 20.997 – Instrução nº 61 (atos preparatórios, recepção de votos e garantias eleitorais para as eleições de 2002).

Em 26.2.2002, o TSE aprovou a Resolução nº 20.997 – Instrução nº 61 – que “dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos e as garantias eleitorais para as eleições de 2002”.

O art. 47, § 1º, da Resolução-TSE nº 21.136, estabelecia:

**“SEÇÃO III
DOS TRABALHOS DE VOTAÇÃO**

(…)

Art. 47. Observar-se-ão na votação os seguintes procedimentos:

(…)

§ 1º Se o/a eleitor/a confirmar pelo menos um voto, deixando de concluir seu voto para um ou mais cargos, o/a presidente da mesa alertá-lo/a-á para o fato, solicitando que retorne à cabina e o conclua; recusando-se o/a eleitor/a, deverá o/a presidente da mesa, utilizando-se de senha própria, liberar a urna eletrônica a fim de possibilitar o prosseguimento da votação, sendo considerado(s) nulo(s) o(s) voto(s) que ainda não havia(m) sido confirmado(s), devendo ser entregue ao/a eleitor/a o respectivo comprovante de votação”.

2. Resolução nº 21.129 – Instrução nº 69 (preparação, votação, apuração e totalização de votos nas seções eleitorais que utilizarão a urna eletrônica com o módulo impressor externo nas eleições de 2002).

Em 20.6.2002, o TSE aprovou a Resolução nº 21.129 – Instrução nº 69 –, que “dispõe sobre a preparação, a votação, a apuração e a totalização de votos nas seções eleitorais que utilizarão a urna eletrônica com o módulo impressor externo nas eleições de 2002”.

Está no art. 12 da Resolução-TSE nº 21.129:

“Art. 12. (*Omissis.*)

(...)

§ 3º Na hipótese de o eleitor se recusar a completar a votação na urna eletrônica, após a identificação e antes da confirmação do espelho dos votos, o presidente deverá suspender a liberação de votação do eleitor na urna eletrônica. Para tanto, utilizará senha própria, retendo o comprovante de votação, assegurando-se ao eleitor o exercício do direito do voto até o encerramento da votação, observando o disposto no art. 47, incisos I a VIII, da Res.-TSE nº 20.997.

§ 4º Nos casos descritos nos §§ 2º e 3º, os votos eventualmente digitados pelo eleitor não serão computados na urna eletrônica e, caso o espelho dos votos já tenha sido impresso, dele constará a indicação ‘cancelado’”.

3. Resolução-TSE nº 21.136 (altera o art. 47, § 1º, da Resolução nº 20.997 – Instrução nº 61).

O Sr. Secretário de Informática submeteu à apreciação do Sr. Diretor-Geral proposta de alteração do § 1º do art. 47 da Resolução-TSE nº 20.997 “caso sejam confirmados os procedimentos de votação na urna eletrônica *sem o módulo impressor externo*, relacionados abaixo” (fl. 303; autos da Instrução nº 61).

E relaciona os procedimentos de votação:

“a) O eleitor digita o número do seu candidato para cada um dos cargos, confirmando-os individualmente para compor seu voto. Somente após confirmar o voto para o último cargo (presidente da República) a urna eletrônica estará contabilizando os votos anteriormente compostos, que a partir desse momento serão gravados definitivamente em arquivo específico da urna eletrônica;

b) Se o eleitor abandonar a votação a qualquer momento que anteceda a confirmação do voto para presidente da República, o mesário suspenderá a votação, mediante interferência pelo microterminal;

c) Assim como ocorreu em eleições anteriores, o eleitor poderá cancelar qualquer uma de suas composições de voto, inclusive a última (para presidente da República), voltando a compor apenas esse voto, individualmente;

d) Caso aconteça o abandono indicado na letra (b), o sistema da urna eletrônica considerará que o eleitor *não votou*, não computando os votos até então compostos. Assim, o mesário não entregará o

comprovante de votação ao eleitor, o qual poderá retornar à seção eleitoral para novamente ser identificado pelo número do título eleitoral e habilitado a votar na urna eletrônica” (fls. 303-304; autos da Instrução nº 61).

Em 20.6.2002, Fernando Neves levou o feito a julgamento em sessão administrativa.

Acolheu a proposta de alteração da redação do dispositivo.

Está no voto:

“(...) tem razão o Senhor Secretário de Informática quando aponta a divergência entre procedimentos de registro de voto em urnas eletrônicas sem e com módulo impressor externo.

Enquanto nas primeiras os votos são contabilizados no momento em que confirmada a digitação relativa a cada cargo, nas urnas eletrônicas com módulo impressor externo a contabilização dos votos se dá no momento em que o eleitor confere e confirma o espelho impresso do voto.

Essa divergência permite que seja dado tratamento diverso para a hipótese de interrupção do voto do eleitor antes de sua conclusão, por qualquer motivo.

Interrompida a votação na urna eletrônica sem módulo impressor externo, serão contadas as digitações já confirmadas, mas para os cargos ainda não indicados, os votos serão considerados nulos.

Já na urna eletrônica com impressor externo, a interrupção dos procedimentos a cargo do eleitor antes de sua conclusão levará a que se tenha como não comparecido o eleitor, sem registro de nenhum voto.

Creio ser conveniente unificar os procedimentos e o único modo possível de fazê-lo é no sistema adotado para a urna eletrônica com módulo impressor externo, que se assemelha ao do antigo voto por cédula, pois a Lei nº 10.408, de 2002, determina a impressão do voto com os *dados*, o que significa tratar-se de uma única impressão, com todos os dados digitados pelo eleitor.

Não é possível, portanto, a impressão cargo a cargo”.

Leio a redação então aprovada (Resolução-TSE nº 21.136, de 20.6.2002):

“Art. 47. (*Omissis.*)

(...)

§ 1º Se o/a eleitor/a, após confirmar os registros relativos a um ou mais cargos, recusar-se a completar a votação, o/a presidente da mesa alertá-lo/a-á para o fato, solicitando que retorne à cabina e o conclua; recusando-se o/a eleitor/a, deverá o/a presidente da mesa, utilizando-se de senha própria, suspender a liberação de votação do/a eleitor/a na urna eletrônica e reter o comprovante de votação, assegurando-se-lhe o exercício do direito do voto, até o encerramento da votação, observando o procedimento estabeleci-

do nos incisos I a VIII deste artigo, *não sendo computados(s) o(s) voto(s) dados(s)*”.

4. As petições.

Em 9.8.2002, PT, PDT, PSB, PPS, PL, PCdoB, PFL e PMDB, por seus respectivos líderes, requereram ao TSE (Petição nº 1.178).

“(...) que, revendo o posicionamento adotado na Resolução nº 21.136, restabeleçam os termos originais do § 1º do artigo 47 da Instrução 61 (Resolução nº 20.997), *salvo no tocante às urnas com impressor externo*, sobre as quais se aplicaria, como norma transitória, a previsão contida na Resolução nº 21.136, editando essa Corte, para tal fim, nova resolução” (fl. 5; autos da Petição nº 1.178) (grifei).

Na mesma data, PT, PCdoB, PSB, PL, PFL, PMDB e PSDB, por seus respectivos líderes, requereram (Petição nº 1.180):

“(...) seja alterado parte do programa do sistema de votação, referente à rotina que executa o cancelamento da votação, para que prevaleça, *inclusive nas urnas com módulo impresso*, o procedimento aprovado por esta e. Corte, consubstanciado no art. 47, § 1º da Resolução nº 20.997/2002, revogando-se, em consequência, a Resolução nº 21.136/2002.” (fl. 6; autos da Petição nº 1.180) (grifei).

Pedido idêntico ao formulado nos autos da Petição nº 1.180 foi requerido pelas Coligações Lula Presidente, Frente Brasil Esperança, Grande Aliança, Frente Trabalhista e PFL (Petição nº 1.181).

Alega-se nos autos da Petição nº 1.178:

“...”

A justificativa para essa mudança, fundada em razões de conveniência, como dito pelo eminente Ministro Fernando Neves, é o advento da Lei nº 10.408, de 2002 – e que não é de aplicação obrigatória ao pleito deste ano, por força do art. 16 da Carta Magna – que, ao prever a impressão do voto após completados todos os dados, não permite que se dê a impressão cargo a cargo.

Sucede que, de um lado, não é possível desconsiderar o fato de que o/a eleitor/a, ao indicar corretamente o número de um/a candidato/a (ou, no caso dos cargos de deputado federal e de deputado estadual, cujos votos são colhidos em primeiro e segundo lugar, respectivamente, o número de uma legenda partidária) e confirmar, exerceu validamente, *pelo menos em relação àquele(s) cargo(s) em que isso ocorrer*, o direito de voto, donde considerá-lo como ausente ao pleito, ou negar-lhe o comprovante da votação, pode representar cerceamento ao direito de exercício do sufrágio, assegurado no *caput* do art. 14 da Constituição.

De outra parte, há ainda uma consideração, de ordem prática, relacionada com a complexidade do

pleito de 2002, no qual estão em disputa seis cargos, complexidade que tem sido levada em conta por essa Corte, que atualmente, inclusive, promove oportuna campanha de mídia visando a esclarecer o eleitorado; e a circunstância de que, no único pleito em que universalizado o uso da urna eletrônica, alcançando todos os municípios brasileiros, o que se deu em 2000, estavam em disputa apenas dois cargos (prefeito e vereador), sendo o procedimento de votar, por isso mesmo, menos trabalhoso.

Com efeito, embora a urna eletrônica, no Brasil, já seja utilizada desde 1996, com notável aceitação por parte do eleitorado, mesmo por aqueles/as eleitores/as de baixa ou nenhuma escolaridade, a sua aplicação foi gradual. Naquele ano, de eleição municipal, somente os municípios maiores e as capitais contaram com votação eletrônica. Em 1998, em eleição cuja complexidade se assemelha à do corrente ano (com a diferença de, naquele ano, houve votação para apenas um cargo de senador e agora são dois os cargos de senador em disputa), somente os municípios com mais de 50 mil eleitores, além dos situados no Estado do Rio de Janeiro, contaram com votação eletrônica. E, somente em 2000, como dito acima, pleito no qual disputados apenas dois cargos, os/as eleitores/as da grande maioria dos municípios brasileiros tiveram acesso à votação com urna eletrônica.

É de esperar, portanto, que, dada a circunstância de serem seis os cargos em disputa, seja maior a dificuldade do/a eleitor/a pouco esclarecido/a completar a votação, e, assim, seja maior a possibilidade de, em número significativo de casos, ocorrer a interrupção da votação.

Ao ser aplicado o procedimento previsto na última deliberação dessa Corte sobre o assunto (Resolução nº 21.136, de 20.6.2002), haverá risco inegável de perda de grande número de votos, *validamente atribuídos para deputado federal e deputado estadual*, sendo de notar-se que o voto para o primeiro cargo é considerado, pela legislação eleitoral, como pressuposto do exercício de diversos direitos assegurados pela Lei nº 9.096/95 às agremiações partidárias, tais como a quota do Fundo Partidário, a proporcionalidade do acesso ao rádio e à televisão, e até vincula as futuras eleições, porque com base também nesse dado é estabelecida a proporcionalidade para a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

Além disso, a possibilidade de grande número de eleitores/as que, por não se acharem esclarecidos/as para o exercício do sufrágio em relação a todos os cargos, acabem não votando, contribuirá para uma menor representatividade dos/as eleitos/as, fato que, todavia, afetará menos os últimos cargos em relação aos quais são colhidos votos (governador e presidente da República), porque, nesse caso, está prevista a realização de 2º turno, e nesse caso, havendo apenas um ou dois cargos em disputa, será menor a complexidade no ato de votar”. (Fls. 3-5; autos da Petição nº 1.178.)

Nos autos da Petição nº 1.180, alegam:

“(...)

Desde a implantação da urna eletrônica, tem sido adotado o seguinte procedimento para o processo de votação:

a) o eleitor, após devidamente identificado no cadastro de eleitores de seção constante da urna eletrônica, deverá assinar a folha de votação, sendo imediatamente autorizado a votar;

b) concluída a votação, será restituído, ao eleitor, o título ou documento de identificação e entregue o comprovante de votação;

c) quando houver a confirmação de pelo menos um voto, não sendo concluído para os demais cargos, o presidente da mesa alertará o eleitor, solicitando que retorne à cabina para que conclua seu voto.

d) Se houver recusa do eleitor, deverá o presidente da mesa, utilizando de senha própria, liberar a urna eletrônica a fim de possibilitar o prosseguimento da votação, considerando-se nulos os votos que ainda não haviam sido confirmados e entregando ao eleitor o respectivo comprovante de votação.

Esse mesmo procedimento havia sido adotado para o pleito de 2002, nos termos das resoluções discutidas em audiência pública com os partidos políticos e aprovadas conforme o disposto no art. 105 da Lei Eleitoral nº 9.504/97.

Com a implantação do voto impresso em alguns municípios do país, resolveu essa e. Corte aprovar, no último dia 20 de junho, a Resolução nº 21.129, estabelecendo o procedimento necessário para permitir ao eleitor a conferência visual dos votos confirmados pelo eleitor na urna eletrônica.

Nesse novo sistema, haverá um módulo impressor externo (MIE) que imprimirá, após o eleitor digitar seus votos na máquina, o espelho para conferência visual antes da confirmação ou não do voto. O eleitor, portanto, só concluirá seu voto depois da conferência do espelho, ou seja, quando terminada a última votação. Ao final, apertando a tecla ‘confirma’, os votos do eleitor serão computados.

Quando, porém, o eleitor, se recusar a completar a votação antes da confirmação do espelho dos votos, o procedimento adotado para a liberação da urna eletrônica será diverso daquele que vem sendo adotado desde a implantação do sistema eletrônico de votação: o presidente da mesa, utilizando senha própria, não entregará ao eleitor o comprovante de votação, e os votos já confirmados pelo eleitor não serão computados, constando do espelho a indicação ‘cancelado’.

Tal entendimento, bastante temeroso, como a seguir se demonstrará, foi estendido para toda a votação eletrônica, até mesmo para as urnas sem o módulo impresso, conforme o disposto na Resolução nº 21.136, aprovada por essa e. Corte sem a realização de qualquer audiência pública com os partidos políticos.

Assim, quando o eleitor abandonar a votação em qualquer momento que anteceda a confirmação do voto para presidente da República, o sistema da urna

eletrônica considerará que o eleitor não votou, não se computando os votos até então confirmados. O argumento utilizado para essa nova interpretação foi a necessidade de uniformização dos procedimentos.

Ora, por primeiro, é preciso observar que foram mínimas as ocorrências de votos de eleitores que tiveram dificuldade de encerrar sua votação. Daí porque não se pode transformar a exceção em regra, estendendo-se procedimento, bastante questionável, que deveria restringir-se a casos excepcionais, para todo o sistema de votação.

Atente-se que a implantação do voto impresso está sendo efetivada de forma experimental e em poucos municípios do país. A uniformização de procedimentos deveria, assim, considerar experiências anteriores e que tenham se mostrado confiáveis, e não o contrário, aprovando procedimentos que nunca foram implementados e que já demonstram fragilidades e insegurança.

(...)

(...) o novo procedimento instituirá as velhas fraudes dos mesários, que já estavam bastante limitadas com a implantação da votação eletrônica. Com a adoção do voto suspenso haverá, novamente, a interferência indevida do mesário no sistema de votação, cujo poder não se restringirá apenas no controle da folha de votação dos mesários, como também poderá suspender votos já confirmados pelo eleitor, para posteriormente fraudá-los.

É patente o desrespeito à vontade do eleitor. Considerese que o eleitor que não finaliza o voto, na grande maioria dos casos, é aquele que tem dificuldade em lidar com o equipamento eletrônico. Até porque aquele que tem familiaridade com a máquina e deliberadamente não pretende votar em todas as eleições, pode perfeitamente anular as demais votações.

É preciso, inclusive, considerar que o voto não finalizado é aquele que merece muito respeito, já que se trata do eleitor menos instruído, que se dirigiu à seção eleitoral, pretendeu exercer seu direito de cidadania, mas impossibilitado, por dificuldades próprias, deixou de finalizar sua votação. Daí porque, tendo conseguido, ao menos, votar em uma ou mais eleições, tais manifestações não podem, em hipótese alguma, ser canceladas ou anuladas, a pretexto de ‘uniformização’ de procedimentos.

É certo que sempre haverá a possibilidade, quase remota, do eleitor voltar à seção para insistir novamente em sua manifestação. Porém, deve-se considerar que, mais uma vez, poderá, pelas mesmas dificuldades, não finalizar sua votação. Aliás, poderá o eleitor, em tese, no período entre o início e o fim do horário de votação, retornar várias vezes e, ainda assim, não conseguir finalizar e visualizar seu voto.

(...)

Como se vê, o novo procedimento adotado por esta e. Corte, à revelia dos partidos políticos, implica na diminuição de direitos dos eleitores, já que nos pleitos anteriores, os votos parciais eram considerados válidos e computados pelo sistema.

Tal modificação, sem qualquer dúvida, representa uma alteração significativa do processo eleitoral a menos de três meses antes do pleito, o que é vedado expressamente pela Constituição Federal e legislação em vigor.

A apresentação dos programas de computador elaborados por essa c. Corte e submetidos à apreciação dos partidos políticos, demonstrou a impossibilidade de qualquer tipo de fiscalização posterior sobre a ocorrência das prováveis fraudes a serem cometidas nas mesas de votação.

Os relatórios do sistema eletrônico apenas apontam a suspensão do voto, sem, no entanto, demonstrar se houve nova manifestação do mesmo eleitor, e, se de fato, foi por ele próprio efetivada.

Acrescente-se que até mesmo na hipótese do relatório vir a demonstrar a ocorrência de fraude, será preciso considerar a impossibilidade ou dificuldade de reparação dos danos, já ocorridos em prejuízo à vontade do eleitor e dos candidatos de sua preferência.

Cabe à Justiça Eleitoral preservar a expressão da vontade popular sem quaisquer adulterações ou fraudes. Não se pode admitir, já que não há impossibilidade técnica, de alteração de todo o sistema eletrônico de votação que acarrete em adulteração ou desrespeito à manifestação do eleitor.

Para a uniformização de procedimentos, não há, igualmente, qualquer impossibilidade técnica de que seja adotado – para os casos excepcionais acima relatados – aquele já vem sendo implementado há vários pleitos e que não desvirtua nem adultera o voto do eleitor.” (Fls. 2-6.)

As alegações à Petição nº 1.181 repetem as da Petição nº 1.180.

A Secretaria de Informática manifestou-se.

Leio:

“Em atenção aos despachos de Vossa Excelência nos processos referenciados, verificamos que são solicitados dois procedimentos distintos para computar os votos, no caso específico do eleitor afastar-se da urna sem concluir a votação:

1. Adoção de critérios individualizados para cada tipo de urna, um para a urna com e outro para a urna sem o módulo impressor externo. (Retorno parcial dos termos da Resolução-TSE nº 20.997/2002.)

>> contabilizar os votos registrados até o momento da suspensão, para as urnas sem módulo impressor <<

e

>> não contabilizar os votos registrados até o momento da suspensão, para as urnas com módulo impressor <<

Critério (1) proposto nos termos da Petição nº 1.178 (subscrita pelos líderes da Câmara – PT, PDT, PSB, PPS, PL, PCdoB, PFL, PMDB).

2. Adoção de um só critério tanto para as urnas com módulo impressor quanto para as que

não o possuem (retorno completo aos termos da Resolução-TSE nº 20.997/2002).

>> contabilizar os votos registrados até o momento da suspensão em todas as urnas <<

Critério (2) proposto nos termos da Petição nº 1.180 (subscrita pelos líderes da Câmara – PT, PCdoB, PSB, PL, PFL, PMDB, PSDB) e da Petição nº 1.181 (subscrita pelos representantes das Coligações Lula Presidente, Frente Brasil Esperança, Grande Aliança, Frente Trabalhista e pelo PFL).

Para a análise das propostas, foi considerado, no caso da urna com módulo impressor externo, que a suspensão da votação pelo mesário implica a impressão e ejeção automática de um único espelho com todos os votos, registrando como nulos aqueles que o eleitor deixou de consignar.

Quanto ao teor das propostas, constatamos haver viabilidade técnica para adoção tanto da opção (1) quanto da opção (2), sendo que, no caso da Petição nº 1.178 (1), a alteração se dará na forma de contabilização dos votos, não havendo qualquer impacto maior nos procedimentos do eleitor ou do mesário, necessitando-se apenas da retificação do procedimento e instruções operacionais.

Se aceita a alteração no modo de contabilização do voto também na urna com módulo impressor externo (petições nºs 1180, 1181 (2)), é necessário definir como será impresso o voto parcial, se os votos não registrados serão considerados nulos ou cancelados, além de alterações nos manuais de mesários (já impressos e distribuídos) e no treinamento (já iniciado)” (fls. 7-8; autos da Petição nº 1.178).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (relator): Duas são as propostas formuladas pelos requerentes:

Proposta 1 – Petição nº 1.178:

Critérios distintos para urna com e sem o módulo de impressão externo:

(A) Para a urna eletrônica sem módulo de impressão externo,

– contabilizam-se os votos digitados até o momento da suspensão da votação (redação original do art. 47, § 1º, da Resolução nº 20.997¹).

(B) Para a urna eletrônica com módulo de impressão externo,

¹ § 1º Se o/a eleitor/a confirmar pelo menos um voto, deixando de concluir seu voto para um ou mais cargos, o/a presidente da mesa alertá-lo/a-á para o fato, solicitando que retorne à cabina e o conclua; recusando-se o/a eleitor/a, deverá o/a presidente da mesa, utilizando-se de senha própria, liberar a urna eletrônica a fim de possibilitar o prosseguimento da votação, sendo considerado(s) nulo(s) o(s) voto(s) que ainda não havia(m) sido confirmado(s), devendo ser entregue ao/a eleitor/a o respectivo comprovante de votação.

– não se contabilizam os votos digitados até o momento da suspensão da votação (art. 12, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 21.129²).

Proposta 2 – Petições nºs 1.180 e 1.181:

Mesmo critério para urna com e sem o módulo de impressão externo:

contabilizam-se os votos digitados até o momento da suspensão da votação (redação original do art. 47, § 1º, da Resolução nº 20.997³, aplicada inclusive às UEs com MIE).

A Secretaria de Informática informa “haver viabilidade técnica para adoção tanto da opção (1) quanto da opção (2)” (fl. 8; autos da Petição nº 1.178).

A Lei nº 10.408, de 10.1.2002, “que estabelece normas para as eleições, para ampliar a segurança e a fiscalização do voto eletrônico”, determina o acoplamento de um módulo de impressão externo às urnas eletrônicas.

Aplicar-se-á, obrigatoriamente, aos pleitos ocorridos após o período de um ano da data de sua vigência (CF, art. 16).

A utilização, nas eleições de 2002, de urnas eletrônicas com módulo de impressão externo em algumas seções, visa à preparação para a utilização futura do dispositivo em todas as seções.

Está na Lei nº 10.408, de 10.1.2002:

“Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º a 8º, com a seguinte redação:

‘Art. 59

(...)

§ 4º A urna eletrônica disporá de mecanismo que permita a impressão do voto, sua conferência visual e depósito automático, sem contato manual, em local previamente lacrado, após conferência pelo eleitor.

§ 5º Se, ao conferir o voto impresso, o eleitor não concordar com os dados nele registrados, poderá cancelá-lo e repetir a votação pelo sistema eletrônico. Caso reitere a discordância entre os dados da tela da urna eletrônica e o voto impresso, seu voto será colhido em separado e apurado na forma que for regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral, observado, no que couber, o disposto no art. 82 desta lei”.

²§ 3º Na hipótese de o eleitor se recusar a completar a votação na urna eletrônica, após a identificação e antes da confirmação do espelho dos votos, o presidente deverá suspender a liberação de votação do eleitor na urna eletrônica. Para tanto, utilizará senha própria, retendo o comprovante de votação, assegurando-se ao eleitor o exercício do direito do voto até o encerramento da votação, observando o disposto no art. 47, incisos I a VIII, da Res.-TSE nº 20.997.

³§ 4º Nos casos descritos nos §§ 2º e 3º, os votos eventualmente digitados pelo eleitor não serão computados na urna eletrônica e, caso o espelho dos votos já tenha sido impresso, dele constará a indicação “cancelado”.

³ § 1º Se o/a eleitor/a confirmar pelo menos um voto, deixando de concluir seu voto para um ou mais cargos, o/a presidente da mesa alertá-lo/a-á para o fato, solicitando que retorne à cabina e o conclua; recusando-se o/a eleitor/a, deverá o/a presidente da mesa, utilizando-se de senha própria, liberar a urna eletrônica a fim de possibilitar o prosseguimento da votação, sendo considerado(s) nulo(s) o(s) voto(s) que ainda não havia(m) sido confirmado(s), devendo ser entregue ao/a eleitor/a o respectivo comprovante de votação.

Fernando Neves examinou o dispositivo no voto proferido na Resolução nº 21.136, que alterou a redação do art. 47, § 1º, da Instrução nº 61.

Leio:

“(...) a Lei nº 10.408, de 2002, determina a impressão do voto com os dados, o que significa tratar-se de uma única impressão, com todos os dados digitados pelo eleitor.

Não é possível, portanto, a impressão cargo a cargo”.

O parâmetro legal da Lei nº 10.408/2002 é a impressão única de todos os votos do eleitor.

Isso afasta a *proposta 2* (contabilização de votos até a suspensão para ambos modelos de UEs).

Quanto à *proposta 1*, entendo legítimo o pedido formulado pelas lideranças partidárias.

A experiência da Justiça Eleitoral nos pleitos anteriores é dado relevante e há de pautar os procedimentos a serem utilizados nesta eleição.

A padronização, se possível, deveria ser feita do geral para o específico.

E não o contrário.

Os procedimentos para votação nos dois modelos de urna eletrônica, com e sem MIE, devem ser distintos.

Voto pela revogação da Resolução-TSE nº 21.136, de 20.6.2002, de forma a restabelecer a redação original do art. 47, § 1º, da Resolução nº 20.997 – Instrução nº 61 –, de 26.2.2002.

Com a revogação da resolução, a Secretaria de Informática deverá realizar as alterações necessárias nos programas a serem utilizados nas urnas eletrônicas.

Em face do estabelecido pelo art. 20 da Resolução-TSE nº 20.997, de 26.2.2002 – Instrução nº 61⁴ –, por já haver sido realizada a sessão em que foram lacrados os programas-fonte e os programas-executáveis, deverá ser realizada nova sessão pública para novo lacre, com a presença dos representantes credenciados pelos partidos políticos, os quais deverão ser previamente convocados.

Por consequência, o prazo de cinco dias para impugnação, definido no art. 21 da referida resolução⁵, será reaberto a partir da nova sessão de lacre dos programas.

Julgado em 13.8.2002.

⁴ Art. 20. No último dia da auditoria dos programas, esses serão compilados em sessão pública, na presença dos representantes credenciados que o desejarem, após o que serão lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas-executáveis, que ficarão sob a guarda da Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Havendo necessidade de modificação dos programas, após a lacração referida no *caput*, realizar-se-á outra, respeitado o mesmo procedimento.

⁵ Art. 21. No prazo de cinco dias a contar do término do período destinado ao conhecimento dos programas de computador a que se refere o art. 18 desta instrução, o partido político ou a coligação poderá apresentar impugnação fundamentada ao Tribunal Superior Eleitoral. Parágrafo único. Recebida a impugnação, será autuada e distribuída a um/a relator/a que, após a audiência do secretário de Informática, submeterá a questão ao Tribunal, em sessão pública.



Informativo TSE

Informativo TSE - Ano IV - Nº 24 - Encarte nº 1

Brasília, 12 a 18 de agosto de 2002

DECISÕES DOS JUÍZES AUXILIARES

REPRESENTAÇÃO Nº 400/RJ

RELATOR: MINISTRO PEÇANHA MARTINS

DECISÃO

A Coligação Frente Brasil Esperança (PSB/PTC/PGT) representa contra a Coligação Lula Presidente, Luiz Inácio Lula da Silva, candidato ao cargo de presidente da República e José Alencar Gomes da Silva, candidato ao cargo de vice-presidente por terem sido beneficiados por ato praticado pelo agente público Adeilson Ribeiro Telles, secretário de Estado de Trabalho do Rio de Janeiro, que convidara, mediante expediente oficial, o Sr. Rômulo Dante Orrico Filho, DD. Secretário de Estado de Administração e Reestruturação do Estado, a participar de inauguração do Comitê Sindical Eleitoral Lula e Benedita, que seria realizado no dia 8.7.2002 (segunda-feira), a partir de 16h, na Praça Tiradentes, 85, Centro, Rio de Janeiro, evento que “irá contar com as presenças de *Luiz Inácio Lula da Silva*, candidato à Presidência da República, *Benedita da Silva*, candidata ao governo do Estado do Rio de Janeiro e *Edson Santos*, candidato ao Senado Federal pelo Rio de Janeiro.”

E no último parágrafo, diz “Certo da importância da participação de todas as secretarias de Estado, dando ampla divulgação a esse evento, despeço-me,

Cordialmente,

Ass. Adeilson Ribeiro Telles, secretário de Estado de Trabalho.”

A representante pede sejam citados os representados, litisconsortes passivos necessários, exceção feita ao Sr. Adeilson Ribeiro Telles “tendo em vista que contra este já existe uma representação interposta no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, pelos mesmos fatos”, e o julgamento favorável da representação “para que sejam cassados os registros dos representados, candidatos às eleições, ou seja, os 3º e 4º representados, os quais foram beneficiados diretamente pelo desvio e abuso do poder político e de autoridade, proibindo-se a diplomação ou cassando-se o diploma dos mesmos, caso eleitos, com fulcro no § 5º, do art. 73, da Lei nº 9.504/97; e a aplicação da multa prevista no § 4º, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, cujo *quantum* deverá ser arbitrado por Vossa Excelência.”

A Coligação Lula Presidente e seus candidatos às eleições presidenciais, Luiz Inácio Lula da Silva e José Alencar Gomes da Silva apresentaram defesa e preliminarmente requereram a integração no pôlo passivo do agente público, o autor do expediente. Aludem que os representados figuraram na representação, na condição de terceiros beneficiados por ato que não concorreram de forma alguma e dele sequer tinham conhecimento.

Argüem, em resumo, que o convite não continha qualquer “divulgação, propaganda” e “chamamento dos funcionários para os atos do qual iriam participar os Srs. Secretários de Estado”. No processo, dizem, “não há qualquer prova da utilização da máquina administrativa em benefício dos representados”. Indaga “que prova traz a representante sobre a utilização de ‘funcionários’, ‘computador’ ou ‘fax’, minimizando o fato do uso de única folha de papel timbrado, com um aviso de ato político a ser praticado em local diverso do prédio da administração pública. Ressaltam que os representados sequer tomaram conhecimento do tal expediente ou compareceram à atividade mencionada no convite.

Destacou julgados da c. Corte na Representação nº 14.811/DF, e no Resp nº 16.067/2000, e no Acórdão nº 16.067/2000, transcrevendo trechos dos votos. E relembrou que o TSE, “nos autos da Representação nº 68 – classe 30, que analisou o envio de 17 milhões de cartas a aposentados e pensionistas da Previdência Social assinadas pelo então Ministro da Previdência e Assistência Social, Waldeck Ornelas e que defendia a postura política adotada pelo governo na reforma da Previdência, entendeu que tal conduta não teve o condão de interferir no pleito, não se caracterizando benefício em favor da candidatura do Sr. Fernando Henrique Cardoso, sequer se configurando desequilíbrio na disputa entre concorrentes.

Mais que isso, acolhendo a tese da defesa do então candidato à reeleição, Presidente Fernando Henrique Cardoso, essa e. Corte entendeu incabível a aplicação das penalidades previstas nos §§ 5º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 contra o candidato e a coligação, uma vez que nos autos não restou evidenciado que o presidente/candidato teria tido conhecimento da existência da carta enviada pelo Ministério da Previdência, ou ainda, que ele tivesse ordenado sua elaboração e nem mesmo que ele tivesse tido ciência prévia da elaboração e expedição da missiva.

No presente caso, igualmente os representados não concorreram e nem mesmo dele se beneficiaram, sendo de rigor o indeferimento da presente representação.

Por todo o exposto e pelo muito que será suprido por este Exmo. Juízo Auxiliar, é a presente para requerer seja acolhida a preliminar de ausência de pressuposto de validade e regularidade do processo para declarar a extinção do feito sem julgamento do mérito e, caso superada a preliminar, no mérito, sejam acolhidas as razões dos representados, julgando-se *improcedente* a presente representação, como medida de direito e de Justiça.”

Determinei a citação do Sr. Adeilson Ribeiro Telles para integrar a lide na condição de litisconso necessário (fl. 46) que, citado, não veio aos autos (fl. 49).

Remetido o processo ao Ministério Público, o procurador-geral eleitoral, Sr. Geraldo Brindeiro, exarou parecer conclusivo pela improcedência da representação, resumindo na seguinte ementa:

“Representação. Alegação da prática de conduta vedada a agente público, consistente no uso de materiais, serviços e cessão de servidores públicos, para comitê de campanha de candidato. Art. 73, incisos II e III da Lei das Eleições. Representação proposta apenas contra os supostos beneficiários da conduta vedada, sem a comprovação da prática dos atos alegados na inicial.

Parecer pela improcedência da representação”.

Como bem assinalou o e. procurador, a representação, embora aponte como responsável o agente público Adeilson Ribeiro Telles, contra ele não representou, pelo fato de existir contra ele uma outra representação interposta no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, pelos mesmos fatos (fl. 13).

A realidade dos autos é que não consta qualquer outra prova que, mesmo tenuamente, revele beneficiada pelo convite a Coligação Lula Presidente e seus candidatos. De outra parte, ainda que se revele propósito político no aviso formulado em papel do governo, não vejo configurada violação ao disposto no art. 73, II e III, da Lei nº 9.504/97.

À vista do exposto, julgo extinto o processo, *ex-vi* do disposto no art. 267, inciso IV, do CPC.

P.I.

Publicada na secretaria em 16.8.2002.

REPRESENTAÇÃO Nº 402/RJ

RELATOR: MINISTRO PEÇANHA MARTINS

DECISÃO

O Senhor Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira, candidato à Presidência da República pela Coligação Frente Brasil Esperança, formada pelo PSB, PGT e PTC, representa contra a Editora JB S/A, por haver publicado na edição de 7.8.2002, matéria jocosa e pejorativa sobre ele após o debate travado na Rede Bandeirantes de Televisão, no dia 4.8.2002, às 21h30min. Alega que teria sido ferido de forma inequívoca e manifesta nos seus atributos morais, intelectuais e psíquicos, violando-se, desse modo, sua honra e dignidade.

Desde a titulação da matéria – Reinações de Garotinho – em que o uso da “figura de linguagem *reinações*” teria “sentido claro e depreciativo de delírios, divagações e ilusões”.

Mais adiante, diz que foi duramente atingido pela afirmativa de que “ficaram patentes o despreparo e o baixo nível do ex-governador”; a comparação do requerente com o célebre mágico Houdini, ilusionista que faleceu por inabilidade (ou incompetência) no exercício do seu ofício; a assertiva de que “*o Garotinho age como um guerreiro das trevas*, numa clara alusão de que o mesmo representa interesses escusos, representando o mal (ou quem sabe o senhor das trevas), sendo fato público e notório que o requerente é conhecido por sua fé e religiosidade”; comenta sobre o requerente “como se fosse um aproveitador, um político inescrupuloso e safado, ao afirmar que *joga na ignorância das pessoas e que Garotinho acredita que conseguirá hipnotizar os eleitores*”.

Positiva que o jornal estaria incursa nas penas dos crimes de imprensa de injúria e calúnia, pela publicação da reportagem intitulada “Reinações de Garotinho”, na Seção “outras opiniões”, na edição de 7 de agosto, que juntou por fax às fls. 12-13, oferecendo, às fls. 15-17, a resposta que pede seja publicada pelo requerido no mesmo dia da semana em que fora publicada a reportagem ofensiva, na mesma página e com os mesmos caracteres utilizados, *ex-vi* do disposto na alínea c do inciso I do art. 12 da Resolução-TSE nº 20.951/2001.

Pede ainda seja impedida nova divulgação de matérias tendenciosas, na forma prevista no § 2º do art. 53 da Lei nº 9.504/97, com a culminância de multa diária não inferior a R\$500.000,00 (quinquinhos mil reais), na hipótese de descumprimento.

Finalmente, “*requer sejam juntados aos autos os comprovantes do cumprimento da decisão*”, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência da distribuição, tudo conforme estabelecido pelo art. 58, § 3º, I, e, da Lei nº 9.504/97, e alínea f do inciso I do art. 12 da Resolução-TSE nº 20.951/2001.

Notificada a Editora JB S/A para apresentar defesa (fl. 36), não o fez (certidão de fl. 37).

Não vejo configurada a injúria nos trechos da reportagem destacados pelo requerente. O mesmo não digo quanto à calúnia expressa na assertiva de que “todos sabem que o ex-governador é especialista em fraudar estatísticas (...)” e de que “comete fraudes também na vida política”.

É o quanto basta para assegurar ao requerente, como o faço, o direito de resposta, *ex-vi* da Lei nº 9.504/97 e da Res. nº 20.951/2001, nos termos do pedido, reduzida a cominação de multa diária a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

É como decidido.

P.I.

Publicada na secretaria em 13.8.2002.

PUBLICADOS EM SESSÃO

ACÓRDÃO Nº 387, DE 13.8.2002

AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 387/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

REDATOR DESIGNADO: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agravo regimental em decisão monocrática de juiz auxiliar.

Direito de resposta. Deferimento, tendo em vista a deturpação da notícia, em manchete, ofensiva e inverídica.

Agravo conhecido e provido.

Ajustamento do texto apresentado.

Publicado na sessão de 13.8.2002.

ACÓRDÃO Nº 398, DE 13.8.2002

AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 398/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Representação. Pesquisa. Divulgação dos resultados. Autorização com ressalva. Agravo. Contextualização. Apresentação dos nomes dos candidatos. Ordem alfabetica.

1. Autorizada, por decisão monocrática, a divulgação de pesquisa eleitoral e interposto agravo de tal decisão, a divulgação que se fizer da pesquisa, sê-lo-á por conta e risco da empresa que dela se encarregou.

2. Considerada ilegal a pesquisa, o Tribunal poderá impor multa aos responsáveis.

3. Inexistência de indagações capazes de induzir o entrevistado.

4. A apresentação da relação de candidatos ao entrevistado poderá ser feita em ordem alfabetica.

Publicado na sessão de 13.8.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.880, DE 15.8.2002

RECURSO ESPECIAL Nº 19.880/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Direito de resposta. Art. 58 da Lei nº 9.504/97. Governador. Candidato à reeleição. Escolha em convenção. Suposta ofensa veiculada por sindicato. Matéria paga. Comerciais convocando para assembleia. Rádio e televisão. Período eleitoral. Repercussão. Possibilidade. Competência. Justiça Eleitoral. Emissora. Responsabilidade.

1. O art. 58 da Lei nº 9.504/97 assegura o exercício do direito de resposta a partido político, coligação ou candidatos atingidos por afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, desde que o fato tenha caráter, propósito ou repercussão eleitoral sobre o pleito que se aproxima.

2. O fato de a ofensa ter ocorrido em espaço comercial não impede que se queira o exercício do direito de resposta.

3. Acaso deferida a resposta, esta será veiculada às custas daquele que comprou o espaço no veículo de comunicação social.

4. A emissora que leva ao ar mensagem ofensiva ou sabidamente inverídica, ainda, que por conta e ordem de terceiro, pode, em tese, também ser responsabilizada pela veiculação da resposta, podendo, depois, perante a Justiça Comum, cobrar do cliente o pagamento correspondente ao tempo utilizado na resposta.

Publicado na sessão de 15.8.2002.